



PROCESSO N.º 1459/03

PROTOCOLO N.º 5.823.101-0

PARECER N.º 77/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: NELY DIAS PINHEIRO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração (Del. 9/94-CEE).

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 2758/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, pelo qual o Diretor Geral envia a documentação da aluna Nely Dias Pinheiro, que por exigência profissional requer o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 06,07 e 08) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 09).

3. Os estudos de 2.º Grau foram realizados pelo currículo pleno aprovado sob a égide das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 e 9/94.

4. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fls. 06), expedido pelo Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, mostra que foram cursadas, de 1999 a 2001, nas três séries da Habilitação Técnico em Administração, 2.442 horas/aula teóricas e práticas e realizadas 111 horas de Estágio Supervisionado.

5. Não havendo integralizado o currículo pleno da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo referido Instituto, a aluna não terá direito ao diploma.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Nely Dias Pinheiro cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.



PROCESSO N.º 1459/03

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 1459/03, à origem para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.